

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1112617/2021
Natureza: Edital de Licitação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araguari
Apenso: 1104825/2015 (Denúncia)
Ref.: Processo Licitatório nº 183/2021 – Pregão Eletrônico nº 115/2021

RELATÓRIO

1. Edital de Pregão Eletrônico n. 115/2021 (Processo Licitatório n. 183/2021, Registro de Preços n. 90/2021), da Prefeitura Municipal de Araguari para locação de máquinas, equipamentos e veículos de carga, destinadas à manutenção das estradas rurais e logradouros públicos no perímetro urbano, à limpeza de entulhos espalhados por toda a cidade e distritos e à limpeza de terrenos baldios que não são limpos por seus donos.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE entendeu que a irregularidade existente na planilha orçamentária de somar as horas produtivas com as horas improdutivas resultou em sobrepreço. Em relação ao Lote 1, após a contratação, se todos os quantitativos fossem pagos o dano ao erário seria de R\$289.134,17, diferente do valor apontado inicialmente de R\$377.832,96. Conforme consulta ao SICOM, os pagamentos realizados não correspondiam ao valor total contratado. Entendeu que era necessária a análise dos quantitativos que foram pagos e em relação a qual máquina/equipamento, para identificar o valor do dano ao erário. Por isso, a unidade técnica propôs a intimação dos responsáveis para que informassem qual o valor total pago em relação a esta licitação e que enviassem cópia legível das medições dos serviços pagos, detalhadas por período, máquinas/equipamentos/veículos, quantidade, valor, entre outros

3. O MPC-MG concordou com a proposta à peça 133.

4. Os agentes públicos municipais juntaram os documentos de peças 144 a 235.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

5. A unidade técnica concluiu pela existência de dano ao erário, até a medição de abril/2023, no valor de R\$ 393.561,02 (trezentos e noventa e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e dois centavos), com proposta de aplicação de multa e determinação de ressarcimento. (peça 238)

6. Não obstante, os responsáveis encaminharam novos documentos de peças 241/243 apresentando termo de autocomposição assinado, pactuando a restituição, pela empresa contratada, dos valores pagos indevidamente pelo município de Araguari. Todavia, o termo não impôs a devolução dos valores apurados pela unidade técnica como sobrepreço. Em sua cláusula terceira (*caput* e parágrafos), prevê a aplicação de um reajuste retroativo nos valores pactuados, e da compensação de valores com um suposto crédito com a empresa no valor de cerca de oitenta e cinco mil reais (peça 243).

7. O MPC-MG requereu o prévio exame pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE, para que se manifestasse quanto ao termo de autocomposição, e o que foi determinado pelo Relator (peças 246 e 247).

8. A CFOSE propôs (peça 248):

- a) Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos a 17ª, 18ª, 19ª e 20ª medições e seus anexos (empenho, Ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).
- b) Realização de diligência junto à Prefeitura de Araguari para o envio dos documentos relativos às medições de outubro e novembro de 2023 e seus anexos (memória de cálculo, empenho, ordem de pagamento, nota fiscal, comprovante de pagamento, etc.).
- c) Envio dos autos à 1ª CFM para análise da legalidade das cláusulas do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato”, em especial as tratadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 deste relatório

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

9. A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, peça 250, analisou as cláusulas do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato”, em especial as tratadas nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 do relatório de peça 248, que se manifestou:

- legalidade das cláusulas do “Termo de Autocomposição de Ressarcimento ao Erário e Apostilamento de Contrato” (peça 243);
- irregularidade de exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no instrumento convocatório (Pregão Eletrônico n. 115/2021, item 8.4.2.1), devendo ser responsabilizados os agentes públicos indicados no preâmbulo deste relatório.

10. O Ministério Público de Contas requereu a autuação de um novo processo para que fosse fiscalizada a execução do contrato administrativo nº 39/2022, com os termos aditivos e termo de autocomposição, firmados pela Prefeitura Municipal de Araguari, em face dos indícios de irregularidade apontados.

11. O Relator encaminhou os autos à Presidência para avaliação da conveniência e da oportunidade de se autuar um novo processo, o que foi determinado pelo Conselheiro Presidente, dando origem aos autos 1167089, para a fiscalização da execução do Contrato Administrativo nº 39/2022, seus termos aditivos e o termo de autocomposição (peças 253 e 254).

FUNDAMENTAÇÃO

12. Em primeiro lugar, destaca-se que a apuração das irregularidades na execução do contrato e termos aditivos será realizada no processo nº 1167089.

13. Restou nesse processo a análise do edital de Pregão Eletrônico n. 115/2021, quanto à exigência de propriedade prévia dos equipamentos e veículos, prevista no item 8.4.2.1.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

14. A unidade técnica entendeu que não seria necessária a apresentação de comprovante de propriedade dos veículos no momento da habilitação, mas sim no momento da contratação (peça 127).

15. O Tribunal de Contas tem entendimento nesse sentido:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. [...] EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE VEICULAR, EM NOME DA LICITANTE. AFRONTA AO ART. 30, § 6º, DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES E DO ART. 4º, INCISO XIII, DA LEI DO PREGÃO. [...] PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

[...] 4. Exigir a apresentação, na fase de habilitação, de comprovante de propriedade veicular, em nome da licitante, afronta o art. 30, § 6º, do Estatuto das Licitações, que veda a exigência de propriedade e de localização prévia, assim como o art. 4º, inciso XIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, por não fazer referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação.

(Denúncia nº 1007466 – 1ª Câmara – publicado em 5/12/2019)

16. Considerando a condição de habilitação restritiva, em afronta ao art. 30, §6º da Lei nº 8.666/1993 e 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2022 e contrária à jurisprudência do TCEMG, o MPC-MG entende que deve ser reconhecida a ilegalidade da cláusula com aplicação de multa aos subscritores do edital, considerando que não há elementos no processo que demonstrem que a elaboração do edital recaia sobre pessoa diversa daquelas que o subscreveram.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, o MPC-MG OPINA pela irregularidade do item 8.4.2.1, do Edital de pregão eletrônico nº 115/2021, de exigência de comprovação da propriedade dos veículos a serem locados à administração municipal para habilitação no processo licitatório, e pela aplicação de multa aos responsáveis subscritores do edital, Srs. Luiz Felipe de Miranda (Secretário Municipal), Antonio Cafrune Filho (Secretário Municipal) e Neilton dos Santos Andrade (Pregoeiro).

Belo Horizonte, 14 de junho de 2024.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais